



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 13 DE OUTUBRO DE 2026

LEI Nº 355 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

ALTERA O CAPÍTULO VIII, OS ARTS. 31 E 32 E ACRESCENTA O ART. 32-A DA LEI MUNICIPAL Nº 21/98, DE 1º DE JULHO DE 1998, PARA DISCIPLINAR AS FÉRIAS REGULAMENTARES E O RECESSO ESCOLAR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo VIII da Lei Municipal nº 21/98, de 1º de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte denominação:

**“CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR”**

Art. 2º. Os arts. 31 e 32 da Lei Municipal nº 21/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os docentes em efetivo exercício de regência de classe nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino terão direito a 30 (trinta) dias de férias regulamentares anuais, a serem usufruídas em período compatível com o Calendário Escolar e com a organização da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Sobre a remuneração correspondente ao período de férias de que trata o caput incidirá o adicional constitucional de, pelo menos, 1/3 (um terço), na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação organizará o período de fruição das férias de modo compatível com o Calendário Escolar, resguardados os 30 (trinta) dias anuais assegurados neste artigo e a continuidade das atividades educacionais.

Art. 32. Os demais integrantes da carreira do Magistério Público Municipal terão direito a 30 (trinta) dias de férias regulamentares anuais, com acréscimo do adicional constitucional de 1/3 (um terço), observada



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 13 DE OUTUBRO DE 2026

a programação estabelecida pela Administração Municipal e a necessidade de continuidade dos serviços.”
(NR)

Art. 3º. A Lei Municipal nº 21/98 passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

“**Art. 32-A.** O recesso escolar é o período previsto no Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino, distinto das férias regulamentares previstas nos arts. 31 e 32 desta Lei.

§ 1º. O recesso escolar não integra, prorroga ou complementa o período de férias regulamentares e, por não possuir natureza jurídica de férias, não enseja o pagamento do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

§ 2º. As datas e a duração do recesso escolar serão definidas anualmente no Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino, podendo ser no prazo quinze dias, sendo observadas as exigências da legislação educacional e as necessidades pedagógicas e administrativas da Rede.

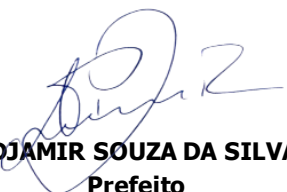
§ 3º. Durante o recesso escolar, os profissionais do Magistério poderão ser convocados, respeitada a respectiva jornada de trabalho, para atividades de planejamento, avaliação, formação continuada, reuniões pedagógicas e outras atividades compatíveis com as atribuições do cargo. A ausência de convocação durante todo ou parte do recesso não altera a natureza jurídica do período.”

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências necessárias para adequar o Calendário Escolar, as portarias, os atos administrativos, os registros funcionais e as demais rotinas internas ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curral de Cima/PB, 13 de outubro de 2026.


ADJAMIR SOUZA DA SILVA
Prefeito